



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 213-89.
2016.6.21.0086 – CLASSE 32 – TRÊS PASSOS – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Jair Lagemann

Advogados: Julyana Vaz Pinto – OAB: 80238/RS e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o agravante, na condição de administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense – FCET, teve suas contas relativas ao exercício de 2013 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em razão de vícios insanáveis que consubstanciam atos dolosos de improbidade, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, em virtude da omissão na apresentação de documentos nos anos de 2009, 2010 e 2011, enquanto administrador de fundação pública.

3. Assentou o Tribunal *a quo* que supramencionada omissão configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme jurisprudência desta Corte Superior (AgR-REspe nº 215-35/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 18.12.2012).

4. O entendimento adotado pela Corte Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência do TSE. Desse modo, não há como conhecer do recurso especial, a teor da Súmula nº 30/TSE.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Jair Lagemann contra a decisão de fls. 237-248, pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial, por entender que o entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

In casu, o agravante, na condição de administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense – FCET, teve suas contas relativas ao exercício de 2013 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, em razão de vícios insanáveis que consubstanciam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, em razão de caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Exercício da função de administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense no período de 2013. Condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão competente para o julgamento, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, por desobediência a normas de gestão administrativa.

Os fatos de atribuição do gestor público, considerados irregulares pelo Tribunal de Contas, pressupõem a consciência e vontade do agente para a caracterização da prática dolosa reclamada pela lei de regência. Não há notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas.



Ainda, resta definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe violação à Constituição Federal. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo. Manutenção da sentença.

Provimento negado. (Fl. 90)

No recurso especial, o recorrente suscitou, em suma, violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e divergência jurisprudencial.

Aduziu que, diversamente do que restou assentado no acórdão regional, na hipótese dos autos, não há falar em ato doloso, tampouco vício insanável, tanto que o TCE/RS o condenou somente ao pagamento de multa, não havendo determinação de devolução ao Erário, ou mesmo indicação da ocorrência de enriquecimento ilícito.

Citou precedente deste Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais de Santa Catarina e do Tocantins, com vistas a demonstrar o dissídio jurisprudencial, aduzindo que, a teor da jurisprudência fixada pelos aludidos tribunais, o indeferimento do registro de candidatura, decorrente da rejeição de contas pela Corte de Contas, somente pode ocorrer quando necessariamente configurados *“a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito, considerando a gravidade e a lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma”* (fl. 114).

Conforme relatado, neguei seguimento ao recurso especial, porquanto o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Daí o presente regimental, no qual o agravante reproduz os argumentos levantados no apelo especial, asseverando existir divergência entre Tribunais Regionais e este Tribunal Superior.

Alega que, *“para a aplicação da sanção de indeferimento do registro de candidatura, em razão de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas dos Estados, é necessário que se configurem a lesão ao erário e o*



enriquecimento ilícito, considerando a gravidade e a lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma” (fl. 258).

Ao final, pede o provimento do agravo regimental.

Contrarrazões às fls. 263-265.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Transcrevo a fundamentação adotada na decisão agravada:

Na espécie, o TRE/RS manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Três Passos/RS, em virtude da desaprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2013, pelo TCE/RS, decorrente de vícios insanáveis que consubstanciam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90.

A moldura fática foi assim definida pelo acórdão recorrido:

Ao caso dos autos.

O recorrente sofreu impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, e o Juízo de origem entendeu incidente o dispositivo transcrito.

Em resumo, JAIR LAGEMANN restou condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente à gestão, na qualidade de administrador, da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense – FCET, no exercício de 2013.

A Corte de Contas aplicou multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por desobediência a normas de gestão administrativa.

Segundo o dispositivo transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se, como asseverado pelo recorrente, o preenchimento de três pressupostos para a caracterização da inelegibilidade em questão: a) contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.



Ressalto, desde já: a norma não prevê, para o caso posto, a necessidade de julgamento por Câmara de Vereadores, como aduzido pelo recorrente, bem como não há notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas havida.

Além, note-se que, como bem observado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, repisando a argumentação das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, o recorrente JAIR respondeu na condição de dirigente de fundação, FCET, fato incontroverso.

Dessa forma, nos termos da redação expressa do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, será o TCE, e não a Câmara de Vereadores, o órgão competente para o julgamento. A exigência de julgamento pela Câmara Municipal se refere às contas do chefe do Poder Executivo municipal, conforme a jurisprudência do TSE (por exemplo, AgR-REspe nº 127-75/SP) e, também, consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos nos quais se atribuiu, inclusive, repercussão geral – Recurso Extraordinário n. 848826 e Recurso Extraordinário n. 729744.

[...]

Resta, portanto, aferir se a rejeição se deu por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme a previsão do art. 1º, inc. I, al. “g”, da LC n. 64/90, valendo destacar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: para fins de enquadramento na inelegibilidade em apreço *“não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos”* (TSE. AgR-REspe. n. 3877, de 2.5.2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

E, nessa linha, a sentença é irretocável. Transcrevo:

Entendo que procede a impugnação. A decisão do Tribunal de Contas julgou irregular as contas de gestão do Sr. Jair Lagemann, Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense - FCET - exercício de 2013, bem como imputou a ele a sanção de multa.

Portanto, não se aplica ao caso a orientação firmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não estamos aqui tratando de contas de governo ou de gestão de chefe do Poder Executivo, mas sim de condenação de candidato que ocupava o cargo de Administrador de Fundação, enquadrando-se no disposto do artigo 71, inciso II da CF.

Assim, afasto a alegação suscitada na contestação e passo a analisar se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, gera ou não a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Como cediço, a declaração de inelegibilidade exige, para a sua configuração, a presença simultânea de três requisitos, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

Entendo que os pressupostos estão presentes no caso ora em análise, porquanto estamos diante de decisão irrecurável do órgão competente e não há notícia de provimento judicial que afastou os efeitos da decisão que julgou irregular as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2013. Ainda, trata-se de ato doloso, conforme conclui-se do trecho do julgado do Tribunal de Contas do Estado a seguir transcrito (fl. 20): Portanto, considerando que a irregularidade, por sua extensão, gravidade e reiteração, compromete o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela irregularidade das contas do Administrador Jair Lagemann e pela imposição de multa, em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Outrossim, os fatos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas pressupõem, para a sua elaboração e realização, que sejam dotados de consciência e vontade, cuja atribuição é do gestor público, configurando, destarte, a prática dolosa reclamada pela lei de regência.

Saliento, ademais, a circunstância de que o recorrente JAIR foi omissivo relativamente à apresentação de documentos nos anos de 2009, 2010 e 2011, irregularidade considerada insanável que resultou em apontamento específico, de parte do TCE, por ocasião do julgamento das contas do ano de 2013. Trata-se de omissão a configurar ato doloso de improbidade administrativa, conforme pacífica jurisprudência:

[...]

Ao final, para evitar eventual alegação de omissão no julgado, consigno que, por força do decidido nas ADC's n. 29 e 30 e ADI n. 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela LC n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal:

[...]

Além disso, consoante sedimentado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – dotado de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, *ex vi* do art. 102, § 2ª, da CF/88 – a inelegibilidade não é sanção.

Trata-se de um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente a esse tempo. Ressalvadas as hipóteses nas quais o prazo da restrição tenha sido integralmente cumprido sob a égide da lei anterior, não há direito adquirido a regime de inelegibilidade.

Dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados. (Fls. 91v-94)

Como se vê, o Tribunal a quo, adotando os fundamentos da sentença, concluiu que a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade da

alínea g, destacando, inclusive, que **“o recorrente JAIR foi omissivo relativamente à apresentação de documentos nos anos de 2009, 2010 e 2011, irregularidade considerada insanável que resultou em apontamento específico, de parte do TCE, por ocasião do julgamento das contas do ano de 2013 (fl. 92v).**

Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência do TSE, razão pela qual o acórdão regional não merece reparos. Confira-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Omissão no dever de prestar contas.

[...]

3. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configura-se por meio de decisão do Tribunal de Contas da União que constata a não prestação de contas de verbas federais provenientes de convênio firmado pelo município. Precedentes.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 279-72/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.4.2013 – grifei)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 215-35/RJ, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, PSESS de 18.12.2012 – grifei)

Ademais, a Corte Regional, ao tratar acerca da existência do dolo na conduta do recorrente, assentou com propriedade, em seu *decisum*, que, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, o enquadramento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 não exige o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual.

Com efeito, nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte Superior, acerca do tema:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

[...]



4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Recurso especial provido.

(REspe nº 101-82/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 11.12.2012 – grifei)

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISO I E § 1º, DA CF/1988. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão do Tribunal de Contas estadual que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecurável no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se “o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público” (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

[...]

5. Recursos especiais desprovidos. Agravo regimental prejudicado.

(REspe nº 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PRESIDENTE. CÂMARA. PAGAMENTO. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. VÍCIO



INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O dolo e a natureza insanável da irregularidade são reforçados pela circunstância de que o agravante cometeu o ilícito em dois exercícios financeiros distintos (2007 e 2008).

[...]

6. Não se exige dolo específico, bastando o genérico ou eventual. Ambos caracterizam-se quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais que vinculam e pautam gastos públicos. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 109-11/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 3.11.2016 – grifei)

Por fim, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não há como conhecer do recurso especial, quanto ao alegado dissídio, a teor da Súmula nº 30 deste Tribunal Superior. (Fls. 240-247)

In casu, não verifico, nas razões do agravo regimental, argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, os quais reafirmo.

Conforme destacado na decisão ora atacada, o TRE/RS consignou que o agravante foi condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, em virtude da omissão na apresentação de documentos nos anos de 2009, 2010 e 2011, por ocasião do exercício do cargo de administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense – FCET, irregularidade considerada insanável pela Corte de Contas.

Assentou o Tribunal *a quo* que supramencionada omissão configura ato doloso de improbidade administrativa, conforme jurisprudência desta Corte Superior (AgR-REspe nº 215-35/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 18.12.2012).

Ademais, não comporta acolhimento a tese do agravante sobre a necessidade de que o ato de improbidade administrativa configure, cumulativamente, dano ao Erário e enriquecimento ilícito, porquanto a hipótese



dos autos, no que toca à causa de inelegibilidade, está fundamentada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Tendo em vista que o entendimento adotado pela Corte Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não há como conhecer do recurso especial, a teor da Súmula nº 30¹ deste Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



¹ Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 213-89.2016.6.21.0086/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Jair Lagemann (Advogados: Julyana Vaz Pinto – OAB: 80238/RS e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 16.12.2016.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 213-89.2016.6.21.0086 - RIO GRANDE DO SUL (86ª Zona Eleitoral - Três Passos)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Jair Lagemann
Advogados: Julyana Vaz Pinto e outros
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Jair Lagemann contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, negando provimento ao recurso eleitoral, manteve a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Três Passos/RS, nas eleições de 2016.

In casu, o candidato, na qualidade de administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense - FCET, teve suas contas relativas ao exercício de 2013 desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS), em razão de vícios insanáveis que consubstanciam atos dolosos de improbidade, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90.

O acórdão regional foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, em razão de caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Exercício da função de administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense no período de 2013. Condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão competente para o julgamento, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, por desobediência a normas de gestão administrativa.

Os fatos de atribuição do gestor público, considerados irregulares pelo Tribunal de Contas, pressupõem a consciência e vontade do agente para a caracterização da prática dolosa reclamada pela lei de regência. Não há notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas.

Ainda, resta definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe violação à Constituição Federal. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo. Manutenção da sentença. Provimento negado. (Fl. 90)

O recorrente suscita, em suma, violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e divergência jurisprudencial.

Aduz que, diversamente do que restou assentado no acórdão regional, na hipótese dos autos, não há falar em ato doloso, tampouco vício insanável, tanto que o TCE/RS o condenou somente ao pagamento de multa, não havendo determinação de devolução ao Erário, ou mesmo indicação da ocorrência de enriquecimento ilícito.

Cita precedente deste Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais de Santa Catarina e do Tocantins, com vistas a demonstrar o dissídio jurisprudencial, aduzindo que, a teor da jurisprudência fixada pelos aludidos tribunais, o indeferimento do registro de candidatura, decorrente da rejeição de contas pela Corte de Contas, somente pode ocorrer quando necessariamente configurados "a lesão ao erário e o enriquecimento ilícito, considerando a gravidade e a lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma" (fl. 114).

Requer, ao final, o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão regional, a fim de que seja deferido seu registro de candidatura e, conseqüentemente, validados os votos por ele obtidos nas urnas.

Em contrarrazões (fls. 216-227), o Ministério Público Eleitoral alega estarem presentes os requisitos que configuram a inelegibilidade da alínea g, bem como aponta dissídio jurisprudencial, motivo pelo qual pugna pela manutenção do acórdão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 233-235).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Na espécie, o TRE/RS manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador do Município de Três Passos/RS, em virtude da desaprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2013, pelo TCE/RS, decorrente de vícios insanáveis que consubstanciam atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90.

A moldura fática foi assim definida pelo acórdão recorrido:

Ao caso dos autos.

O recorrente sofreu impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, e o Juízo de origem entendeu incidente o dispositivo transcrito.

Em resumo, JAIR LAGEMANN restou condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente à gestão, na qualidade de administrador, da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense - FCET, no exercício de 2013.

A Corte de Contas aplicou multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por desobediência a normas de gestão administrativa.

Segundo o dispositivo transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se, como asseverado pelo recorrente, o preenchimento de três pressupostos para a caracterização da inelegibilidade em questão: a) contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Ressalto, desde já: a norma não prevê, para o caso posto, a necessidade de julgamento por Câmara de Vereadores, como aduzido pelo recorrente, bem como não há notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas havida.

Além, note-se que, como bem observado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, repisando a argumentação das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, o recorrente JAIR respondeu na condição de dirigente de fundação, FCET, fato incontroverso.

Dessa forma, nos termos da redação expressa do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, será o TCE, e não a Câmara de Vereadores, o órgão competente para o julgamento. A exigência de julgamento pela Câmara Municipal se refere às contas do chefe do Poder Executivo municipal, conforme a jurisprudência do TSE (por exemplo, AgR-REspe nº 127-75/SP) e, também, consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos nos quais se atribuiu, inclusive, repercussão geral - Recurso Extraordinário n. 848826 e Recurso Extraordinário n. 729744.

[...]

Resta, portanto, aferir se a rejeição se deu por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme a previsão do art. 1º, inc. I, al. "g", da LC n. 64/90, valendo destacar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: para fins de enquadramento na inelegibilidade em apreço "não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos" (TSE. AgR-REspe. n. 3877, de 2.5.2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

E, nessa linha, a sentença é irretocável. Transcrevo:

Entendo que procede a impugnação. A decisão do Tribunal de Contas julgou irregular as contas de gestão do Sr. Jair Lagemann, Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense - FCET - exercício de 2013, bem como imputou a ele a sanção de multa.

Portanto, não se aplica ao caso a orientação firmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não estamos aqui tratando de contas de governo ou de gestão de chefe do Poder Executivo, mas sim de condenação de candidato que ocupava o cargo de Administrador de Fundação, enquadrando-se no disposto do artigo 71, inciso II da CF.

Assim, afasto a alegação suscitada na contestação e passo a analisar se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, gera ou não a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Como cedo, a declaração de inelegibilidade exige, para a sua configuração, a presença simultânea de três requisitos, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da

decisão que rejeitou as contas.

Entendo que os pressupostos estão presentes no caso ora em análise, porquanto estamos diante de decisão irrecurável do órgão competente e não há notícia de provimento judicial que afastou os efeitos da decisão que julgou irregular as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2013. Ainda, trata-se de ato doloso, conforme conclui-se do trecho do julgado do Tribunal de Contas do Estado a seguir transcrito (fl. 20): Portanto, considerando que a irregularidade, por sua extensão, gravidade e reiteração, compromete o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela irregularidade das contas do Administrador Jair Lagemann e pela imposição de multa, em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Outrossim, os fatos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas pressupõem, para a sua elaboração e realização, que sejam dotados de consciência e vontade, cuja atribuição é do gestor público, configurando, destarte, a prática dolosa reclamada pela lei de regência.

Saliento, ademais, a circunstância de que o recorrente JAIR foi omissos relativamente à apresentação de documentos nos anos de 2009, 2010 e 2011, irregularidade considerada insanável que resultou em apontamento específico, de parte do TCE, por ocasião do julgamento das contas do ano de 2013. Trata-se de omissão a configurar ato doloso de improbidade administrativa, conforme pacífica jurisprudência:

[...]

Ao final, para evitar eventual alegação de omissão no julgado, consigno que, por força do decidido nas ADCs n. 29 e 30 e ADI n. 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela LC n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal:

[...]

Além disso, consoante sedimentado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado de constitucionalidade - dotado de eficácia erga omnes e de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, ex vi do art. 102, § 2º, da CF/88 - a inelegibilidade não é sanção.

Trata-se de um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente a esse tempo. Ressalvadas as hipóteses nas quais o prazo da restrição tenha sido integralmente cumprido sob a égide da lei anterior, não há direito adquirido a regime de inelegibilidade.

Dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados. (Fls. 91v-94)

Como se vê, o Tribunal a quo, adotando os fundamentos da sentença, concluiu que a irregularidade relativa à omissão no dever de prestar contas configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade da alínea g, destacando, inclusive, que "o recorrente JAIR foi omissos relativamente à apresentação de documentos nos anos de 2009, 2010 e 2011, irregularidade considerada insanável que resultou em apontamento específico, de parte do TCE, por ocasião do julgamento das contas do ano de 2013 (fl. 92v).

Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência do TSE, razão pela qual o acórdão regional não merece reparos. Confira-se:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Omissão no dever de prestar contas.

[...]

3. A hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 configura-se por meio de decisão do Tribunal de Contas da União que constata a não prestação de contas de verbas federais provenientes de convênio firmado pelo município. Precedentes.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 279-72/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 2.4.2013 - grifei)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 215-35/RJ, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, PSESS de 18.12.2012 - grifei)

Ademais, a Corte Regional, ao tratar acerca da existência do dolo na conduta do recorrente, assentou com propriedade, em seu decisum, que, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, o enquadramento na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 não exige o dolo específico, mas apenas o dolo genérico ou eventual.

Com efeito, nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte Superior, acerca do tema:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

[...]

4. Para efeito da apuração da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando para sua configuração a existência de dolo genérico ou eventual, o que se evidencia quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação e, ao fazê-lo, assume o risco e as consequências que são inerentes à sua ação ou omissão.

Recurso especial provido.

(REspe nº 101-82/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 11.12.2012 - grifei)

ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. NÃO INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29-A, INCISO I E § 1º, DA CF/1988. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. A inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não é imposta pela decisão do Tribunal de Contas estadual que desaprova contas, mas pode ser efeito secundário dessa decisão administrativa, verificável no momento em que o cidadão requerer o registro de sua candidatura.

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, exige-se "o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público" (ED-AgR-REspe nº 267-43/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013).

[...]

5. Recursos especiais desprovidos. Agravo regimental prejudicado.

(REspe nº 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 26.9.2014 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PRESIDENTE. CÂMARA. PAGAMENTO. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O dolo e a natureza insanável da irregularidade são reforçados pela circunstância de que o agravante cometeu o ilícito em dois exercícios financeiros distintos (2007 e 2008).

[...]

6. Não se exige dolo específico, bastando o genérico ou eventual. Ambos caracterizam-se quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais que vinculam e pautam gastos públicos. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 109-11/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 3.11.2016 - grifei)

Por fim, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não há como conhecer do recurso especial, quanto ao alegado dissídio, a teor da Súmula nº 30¹ deste Tribunal Superior.

Do exposto, nego provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para manter o acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura de Jair Lagemann ao cargo de vereador do Município de Três Passos/RS, nas eleições de 2016.

Publique-se em sessão.

Brasília, 23 de novembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio

Relatora

(1) Súmula nº 30/TSE: Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 213-89.2016.6.21.0086
PROCEDÊNCIA: TRÊS PASSOS
RECORRENTE(S) : JAIR LAGEMANN.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de contas públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, em razão de caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo: contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Exercício da função de administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespassense no período de 2013. Condenação pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, órgão competente para o julgamento, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, por desobediência a normas de gestão administrativa.

Os fatos de atribuição do gestor público, considerados irregulares pelo Tribunal de Contas, pressupõem a consciência e vontade do agente para a caracterização da prática dolosa reclamada pela lei de regência. Não há notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas.

Ainda, resta definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela Lei Complementar n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe violação à Constituição Federal. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

Manutenção da sentença.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 18/10/2016 - 17:45
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: ae0d93bb42facdf11568572e4b3cbd35

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, para manter a sentença que indeferiu o registro de candidatura de JAIR LAGEMANN.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 213-89.2016.6.21.0086
PROCEDÊNCIA: TRÊS PASSOS
RECORRENTE(S) : JAIR LAGEMANN.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 18-10-2016

RELATÓRIO

Examina-se recurso interposto por JAIR LAGEMANN contra sentença do Juízo Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação oposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por considerar aplicável à hipótese a al. “g” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões recursais, aduz, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul não seria o órgão competente para declarar a sua inelegibilidade. Sustenta, ainda, não ter havido prejuízo ao erário, nem comprovada a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa.

Foram oferecidas contrarrazões e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Mérito

Inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90

A dicção legal é a seguinte:

Art. 1º. São inelegíveis:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

I - para qualquer cargo:

(...).

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Ao caso dos autos.

O recorrente sofreu impugnação pelo Ministério Público Eleitoral, e o Juízo de origem entendeu incidente o dispositivo transcrito.

Em resumo, JAIR LAGEMANN restou condenado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente à gestão, na qualidade de administrador, da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense – FCET, no exercício de 2013.

A Corte de Contas aplicou multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por desobediência a normas de gestão administrativa.

Segundo o dispositivo transcrito, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/10, exige-se, como asseverado pelo recorrente, o preenchimento de três pressupostos para a caracterização da inelegibilidade em questão: a) contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Ressalto, desde já: a norma não prevê, para o caso posto, a necessidade de julgamento por Câmara de Vereadores, como aduzido pelo recorrente, bem como não há notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas havida.

Além, note-se que, como bem observado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, repisando a argumentação das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral de 1º Grau, o recorrente JAIR respondeu na condição de dirigente de fundação, FCET, fato incontroverso.

Dessa forma, nos termos da redação expressa do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, será o TCE, e não a Câmara de Vereadores, o órgão competente para o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

juízo. A exigência de julgamento pela Câmara Municipal se refere às contas do chefe do Poder Executivo municipal, conforme a jurisprudência do TSE (por exemplo, AgR-REspe nº 127-75/SP) e, também, consoante reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos nos quais se atribuiu, inclusive, repercussão geral – Recurso Extraordinário n. 848826 e Recurso Extraordinário n. 729744.

A respeito do tema, a doutrina de Rodrigo López Zilio:

A síntese dessa distinção passa pela análise das atribuições afeitas ao Tribunal de Contas, na forma estatuída pelo art. 71 da CF, ou seja: atividade meramente opinativa ou consultiva (inciso I) e atividade julgadora (inciso II). O inciso I trata das contas de governo ou anuais, i. e, a análise é voltada à execução das políticas públicas (ou seja, ao cumprimento dos percentuais constitucionais exigidos em saúde e educação, bem como a adequação dos programas previstos no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual); nesta hipótese, o Tribunal de Contas exara parecer prévio sobre as contas apresentadas pelo Presidente da República, o qual, porém, é julgado pelo Congresso Nacional. O inciso II trata das contas de gestão, i. e, a análise é centrada na condição de administrador dos recursos públicos (ou seja, como ordenador de despesas); nesta hipótese, o Tribunal de Contas tem atividade de julgamento das contas (e não de mero órgão opinativo).

[...]

Excetuados os Chefes do Poder Executivo, todos os demais administradores públicos, não importa a forma de investidura, têm suas contas julgadas pela respectiva Corte de Contas (art. 71, inciso II, da CF); se o julgamento refere-se a contas oriundas de verbas federais, a competência é do Tribunal de Contas da União (TSE – Recurso Ordinário nº 1329 – Rel. Min. José Gerardo Grossi – j. 24.10.2006); as demais, remanescentes, em regra, são de competência do Tribunal de Contas do Estado (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – j. 24.09.2004 – Rel. Min. Caputo Bastos) e, nos locais em que existirem, dos municípios.

(Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pág. 229 e 232).
Grifei.

Resta, portanto, aferir se a rejeição se deu por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, conforme a previsão do art. 1º, inc. I, al. "g", da LC n. 64/90, valendo destacar a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: para fins de enquadramento na inelegibilidade em apreço *"não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos"* (TSE. AgR-REspe. n. 3877, de 2.5.2013, Relator Ministro Henrique Neves



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da Silva).

E, nessa linha, a sentença é irretocável. Transcrevo:

Entendo que procede a impugnação. A decisão do Tribunal de Contas julgou irregular as contas de gestão do Sr. Jair Lagemann, Administrador da Fundação Cultural, Educacional e Tecnológica Trespasense - FCET - exercício de 2013, bem como imputou a ele a sanção de multa.

Portanto, não se aplica ao caso a orientação firmada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto não estamos aqui tratando de contas de governo ou de gestão de chefe do Poder Executivo, mas sim de condenação de candidato que ocupava o cargo de Administrador de Fundação, enquadrando-se no disposto do artigo 71, inciso II da CF.

Assim, afasto a alegação suscitada na contestação e passo a analisar se a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, gera ou não a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Como cediço, a declaração de inelegibilidade exige, para a sua configuração, a presença simultânea de três requisitos, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, decisão irrecorrível do órgão competente e que não haja provimento judicial a afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

Entendo que os pressupostos estão presentes no caso ora em análise, porquanto estamos diante de decisão irrecorrível do órgão competente e não há notícia de provimento judicial que afastou os efeitos da decisão que julgou irregular as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2013. Ainda, trata-se de ato doloso, conforme conclui-se do trecho do julgado do Tribunal de Contas do Estado a seguir transcrito (fl. 20): Portanto, considerando que a irregularidade, por sua extensão, gravidade e reiteração, compromete o conjunto das contas do exercício sob exame, voto pela irregularidade das contas do Administrador Jair Lagemann e pela imposição de multa, em conformidade com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Outrossim, os fatos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas pressupõem, para a sua elaboração e realização, que sejam dotados de consciência e vontade, cuja atribuição é do gestor público, configurando, destarte, a prática dolosa reclamada pela lei de regência.

Saliento, ademais, a circunstância de que o recorrente JAIR foi omissivo relativamente à apresentação de documentos nos anos de 2009, 2010 e 2011, irregularidade considerada insanável que resultou em apontamento específico, de parte do TCE, por ocasião do julgamento das contas do ano de 2013. Trata-se de omissão a configurar ato doloso de improbidade administrativa, conforme pacífica jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DESPROVIDO. 1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 21535 RJ, Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 18/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2012)

Ao final, para evitar eventual alegação de omissão no julgado, consigno que, por força do decidido nas ADC's n. 29 e 30 e ADI n. 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, restou definitivamente assentado pela Suprema Corte que as hipóteses de inelegibilidade e os prazos mais rigorosos introduzidos pela LC n. 135/10 podem ser aplicados aos fatos cometidos anteriormente à sua vigência, sem que importe em violação à Constituição Federal:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, § 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).(ADI 4578, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012)

Além disso, consoante sedimentado pela Corte Suprema, em sede de controle concentrado de constitucionalidade – dotado de eficácia *erga omnes* e de efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, *ex vi* do art. 102, § 2ª, da CF/88 – a inelegibilidade não é sanção.

Trata-se de um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente a esse tempo. Ressalvadas as hipóteses nas quais o prazo da restrição tenha sido integralmente cumprido sob a égide da lei anterior, não há direito adquirido a regime de inelegibilidade.

Dou por prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Pelo exposto, incidente a hipótese de inelegibilidade prevista na al. “g” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, o VOTO é pela manutenção da sentença e o conseqüente **desprovimento** do recurso de JAIR LAGEMANN.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VEREADOR - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS
PÚBLICAS - INDEFERIDO

Número único: CNJ 213-89.2016.6.21.0086

Recorrente(s): JAIR LAGEMANN (Adv(s) André Augusto Dressler, Dari Dressler e Julyana Vaz Pinto)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.